



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1467/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2017.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela, a cor padrão da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, os suportes ou postes de sustentação e equipamentos controladores de velocidade; colocação placas indicativas e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a pintura eletrostática na cor amarela padrão CET deverá estar presente nos aparelhos controladores e fiscalizadores de velocidades e nos suportes ou postes de sustentação dos mesmos, a fim de advertir os motoristas sobre a existência destes equipamentos na via.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a finalidade do projeto de lei é de orientar e facilitar a identificação de todos os equipamentos e respectivos suportes ou postes, disponibilizados para o controle de velocidade, uma vez que a instalação destes aparelhos de controle de velocidade visa, primordialmente, a educação no trânsito e prevenir os acidentes e não a favorecer a chamada "indústria da multa".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de que seja veiculada autorização ao Poder Executivo, extirpando eventual vício de iniciativa que se possa atribuir ao projeto.

Segundo a Resolução CONTRAN nº 396, de 13/12/2011, que dispõe sobre requisitos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, considera a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade.

Quanto aos aspectos pertinentes ao estudo da propositura, destacamos o art. 4º, § 2º e o art. 6º, da referida Resolução 396 do CONTRAN:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(...)

§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

(...)

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

Tendo em vista que o projeto de lei está em consonância com os ditames da Resolução 396/2011 do CONTRAN, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12 de setembro de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Mario Covas Neto - (PODE) - Relator

Manuel Del Rio - (PT)

Quito Formiga (PSDB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2018, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.